

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, ex-prefeito de São Luís do Quitunde/AL, em face do Acórdão 4.173/2017-TCU-2ª Câmara (peça 110), que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo responsável.

2. O recurso de reconsideração em comento havia sido apresentado em face do Acórdão 4.187/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

3. Em breve síntese, a condenação decorreu de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundeb ao município, nos exercícios de 2007 e 2008, referentes: a) a saques nas contas específicas do Fundo sem comprovação da destinação dos recursos; b) à inexecução dos serviços referentes à obra de construção da Escola Municipal do Povoado Riachão, no valor de R\$ 7.970,30; c) à inexecução dos serviços referentes à obra de reforma e adaptação do prédio do clube municipal para funcionamento da Escola Municipal Adervan Verçosa, no valor histórico de R\$ 32.731,05, bem como a dispensa indevida de licitação.

4. Ao apreciar o recurso de reconsideração, o TCU concluiu que o recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para alterar o mérito da deliberação recorrida (peça 110).

5. Regularmente notificado da decisão, o ex-prefeito opôs os embargos ora em análise (peça 121).

6. Em suma, o embargante apresenta questionamentos frente à análise empreendida no voto condutor (peça 111) da decisão ora combatida, alegando a ocorrência “de graves contradições e omissões” no **decisum, in verbis**:

O embargante foi condenado por não apresentar suas contas aprovadas pela Câmara Municipal documentalmente? Em apresentando as contas passam a serem consideradas aprovadas por este tribunal?

Se o Embargante apresentar documentos que realmente atribuem as responsabilidades a outros gestores sua prestação de contas pode ser julgada regular?

No mesmo sentido, quanto à construção das Escolas de Povoado Riachão e da Escola Adervan Verçosa, se o mesmo apresentar documento que apontam a responsabilidade à comissão de licitações, ao secretário de obras local e à procuradoria jurídica do município muda pela regularidade das contas nos pontos em comento.

7. Prossegue, solicitando o prazo de 10 dias para apresentação desses documentos.

8. Por atender aos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração em exame podem ser recebidos. Não merecem, contudo, ser acolhidos.

9. Pois bem, em sede de recursos de reconsideração, o ex-gestor havia alegado a existência de “temeridade quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que as questões estariam sendo analisadas pelo FNDE; a continuidade poderia representar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que deveria ser aguardada a apreciação realizada pelo FNDE, não podendo o Tribunal se substituir ao juízo realizado por aquele órgão, ressaltando-se, também, a aprovação das contas pela câmara municipal de vereadores.”

10. Ocorre que a decisão recorrida foi clara ao explicar que “a ação do Tribunal de Contas da União está fundamentada na competência originária derivada do art. 70, parágrafo único c/c art. 71, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de julgar as contas de todo e qualquer gestor que causa prejuízo ao erário federal, não sendo possível subordinar a atuação da Corte de Contas à análise de outros órgãos da administração pública federal”. Informou ainda que “havendo complementação da União para os recursos do Fundeb no total de R\$ 1.010.454,85 no ano de 2007 e R\$ 1.178.723,84 no ano de 2008, o TCU tem competência para fiscalizar sua aplicação (Acórdão 5.909/2010-TCU-2ª Câmara), conforme estabelecido na lei de instituição do Fundeb (Lei 11.494/2007).”

11. Portanto, quanto ao primeiro questionamento apresentado pelo embargante, a deliberação combatida deixou assente que qualquer decisão seja no âmbito do FNDE ou da Câmara Municipal não subordina a atuação do TCU, conforme preceitua o princípio da independência de instâncias, não havendo qualquer contradição conforme alegado.

12. Com relação ao argumento de que não poderia figurar como fiador universal e que outros agentes deveriam ser responsabilizados, a inteligência da decisão deixou assente que o ex-gestor não fez prova de que a responsabilidade que lhe foi atribuída deveria recair sobre outros agentes públicos.

13. O ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

14. Quanto ao pedido de 10 dias para apresentação de nova documentação, cabe asseverar que o embargo é instrumento hábil para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade nas deliberações da Corte, não se presta para rediscussão de mérito. O ex-gestor teve diversas oportunidades para comprovar a regularidade da sua conduta: em sede de alegações de defesa e mesmo em sede de recurso de reconsideração. Desse modo, não assiste razão ao embargante em seu pleito.

Ante o exposto, e considerando que não há qualquer vício a ser sanado, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator